



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000390/2008-53
Recurso n° 0.000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.450 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MONTE TABOR — CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2007

Ementa:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da

Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão nº 15-17.001 - 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória.

O lançamento foi assim descrito no relatório do acórdão supra citado:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.056.914-8, emitido em nome da entidade em epígrafe, lavrado em 26/12/2007, recebido em 26/12/2007, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no Artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 49/53, foi constatado pela fiscalização que a entidade deixou de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. Especificamente descreve, às fls. 51, o Relatório Fiscal do Auto de Infração que a fiscalização solicitou a MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA através do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF do dia 08/10/2007, carteiras de vacinação, certidões de nascimento dos filhos ou equiparados. Mas a intimação não foi atendida. Então no dia 15/10/2007 foi emitido um novo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD solicitando: Certidões de nascimento de filhos ou equiparados com quatorze anos, Certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos, carteiras de vacinação e documentos de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e caso a empresa não possua todos os documentos acima relacionados, informar por escrito os documentos que a empresa solicita aos seus funcionários para conceder o salário-família. A entidade forneceu, por escrito, uma declaração informando que, para conceder o salário-família, só solicita do empregado a certidão de nascimento e a cópia da carteira de vacinação. Para se fazer uma melhor análise sobre a documentação para a concessão do salário-família, foi emitido um novo TIAD em 26/10/2007 solicitando as certidões de nascimento e as carteiras de vacinação (os únicos documentos que ela informou que solicita dos funcionários) de uma relação de funcionários feita por amostragem. Mas, dessa relação, não foi encontrado sequer um único funcionário que contivesse a documentação completa do salário-família. Em 09/11/2007, para poder a empresa tentar comprovar que possuía a documentação, foi emitido um novo TIAD solicitando: Carteiras de vacinação

de todos os dependentes dos funcionários que receberam salário-família e termos de responsabilidade e fichas de salário-família dos funcionários que receberam tal benefício previdenciário. Mas a entidade mais uma vez não apresentou tais documentos. Então em 20/11/2007 e em 28/11/2007, foram emitidos TIAD solicitando: Planilha mensal contendo os funcionários beneficiados com salário-família com dependentes maiores que 7 anos, nome dos dependentes maiores de 7 anos, os valores pagos a estes em função destes dependentes e a competência de pagamento (de 01/00 a 12/06), e relação dos funcionários que possuem a documentação completa necessária para a concessão do salário-família (certidão de nascimento; termo de responsabilidade; comprovante de vacinação anual entregue no mês de novembro de cada ano para os dependentes menores de 7 anos; comprovante de frequência escolar semestral entregue no mês de maio e novembro de cada ano para os dependentes com 7 anos ou mais), anexando tais documentos à relação. Esses TIAD foram emitidos para que caso a entidade fornecesse a documentação dos beneficiários do salário-família com filhos menores de sete anos, a fiscalização pudesse fazer a separação dos benefícios pagos de acordo com a legislação, já que a empresa já tinha informado que não solicita a frequência escolar, e essa documentação só é necessária a partir de 01/00 e para os dependentes maiores de sete anos. Porém a empresa mais uma vez não forneceu qualquer relação ou documentação pedidas nos TIAD.

4. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- Cerceamento de defesa julgamento por ter ocorrido o julgamento de primeira instância sem que o Recorrente tenha sido intimado para dele participar, inclusive apresentando sustentação oral.
- Julgamento deste processo deveria acompanhar o julgamento da obrigação principal.
- Em primeiro a lei não exige a guarda dos documentos solicitados pela fiscalização, mas apenas a exibição destes para efeito de pagamento. Muito menos pode-se exigir a guarda por dez anos quando a súmula vinculante nº 08 do STF definiu como de cinco anos o prazo de prescrição da obrigação previdenciária, não havendo razão para exigir cumprimento de obrigação acessória por prazo superior ao exigida para a principal.
- As exigências previstas na lei 9.876/99, que modificou o art. 67 da Lei 8.213/90 são flagrantemente inconstitucionais.
- A ausência dos documentos enunciados no corpo do auto de infração não impede a concessão do benefício previdenciário, que não pode estar condicionado à exigência protocolar da Previdência Social, revelando-se, por isso, exigência desautorizada pela Constituição

Federal e pelo juspretoriano, razão pela qual não há infração que possa ser atribuída ao Recorrente no não fornecimento daqueles documentos referidos.

- O valor da penalidade aplicada está em desacordo com a legislação de regência.
- Multa deve ser relevada face presença de circunstância atenuante.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Preliminar

Cerceamento de defesa

Requerente alega cerceamento de defesa por ter ocorrido o julgamento de primeira instância sem que tenha sido intimado para dele participar, inclusive apresentando sustentação oral.

Verifica-se que não cabe razão à alegação pelo fato de o decreto 70.235/72 estabelecer que compete às Delegacias de Julgamento da RFB o julgamento em primeira instância e que as Delegacias de Julgamento são órgãos de deliberação interna, isto é, suas sessões não são públicas.

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I- em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Julgamento deste processo deveria acompanhar o julgamento da obrigação principal.

Novamente não assiste razão à recorrente pois este processo refere-se ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar informações ao fisco quando solicitada, não se vinculando, portanto, a obrigação principal.

Inconstitucionalidade - competência

A contribuinte alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que o lançamento tem respaldo nas leis.

Cumprе esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARFnº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Mérito

A Infração

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 49 a 53, a empresa deixou de apresentar a documentação referente ao pagamento do salário família.

A Lei 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade da apresentação da certidão de nascimento, à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. Também estabelece que a empresa conserve durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1ª A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 assim regulamenta a questão:

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1ª A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto

Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no §7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§2ºSe o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3ºNão é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§4ºA comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.(

A não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização resulta em infração ao determinado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Essa infração configura-se pela ocorrência de 1 ou mais eventos. Considerando que o segundo evento, acima apresentado, abrange período não decadente e é suficiente para caracterizar a infração, entendo o lançamento como procedente.

Relevação da multa

Empresa requer que a multa seja relevada face presença de circunstância atenuante.

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

O Decreto 3048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, no artigo 291 estabelece condições para a relevação: pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O ponto central é que a intimação foi efetuada para apresentação da documentação durante a ação fiscal e a referida ação fiscal foi encerrada em 26/12/2007. Ademais a autuada não junta aos autos as planilhas do centro de custo mensal da alimentação dos empregados. Portanto, não cabe a relevação pleiteada.

Valor da penalidade

Requerente alega que o valor da penalidade aplicada está em desacordo com a legislação de regência.

Veremos que não cabe razão à alegação.

O valor da multa foi estabelecido no Regulamento da Previdência Social, especificamente no artigo 283, II, J.

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

O artigo 373 previu o reajuste dos valores.

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Conforme já ficou demonstrado no julgamento efetuado pela DRJ, o valor da multa aplicada está em harmonia com o estabelecido na Portaria MPS 142/2007.

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

O valor acima apresentado é exatamente o mesmo do crédito tributário constituído.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari